



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793696 - RJ (2024/0419247-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPE JOSE HIGINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : SC SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VALMIR DE ARAÚJO COSTA - RJ012864
KARIN AFFONSO VOLKART - RJ134722
VALMIR DE ARAUJO COSTA FILHO - RJ137528
BIANCA RAMOS DA SILVA - RJ204914
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de cancelamento da penhora do imóvel *sub judice*, sob o fundamento de que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a sua impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade.

2. O acórdão recorrido firmou entendimento com base na convicção formada pelas circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo que, por esse prisma, as razões do recurso se baseiam em uma perspectiva de reexame desses elementos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793696 - RJ (2024/0419247-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SPE JOSE HIGINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : SC SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VALMIR DE ARAÚJO COSTA - RJ012864
KARIN AFFONSO VOLKART - RJ134722
VALMIR DE ARAUJO COSTA FILHO - RJ137528
BIANCA RAMOS DA SILVA - RJ204914
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de cancelamento da penhora do imóvel *sub judice*, sob o fundamento de que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a sua impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade.

2. O acórdão recorrido firmou entendimento com base na convicção formada pelas circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo que, por esse prisma, as razões do recurso se baseiam em uma perspectiva de reexame desses elementos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE JOSÉ HIGINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e SC SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (SPE JOSÉ e outra) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da intempestividade do recurso.

Nas razões do presente inconformismo, SPE JOSÉ e outra defenderam que o recurso especial foi interposto dentro do prazo correto, considerando o feriado de *Corpus Christi* e o ponto facultativo no dia seguinte, conforme Ato Executivo n. 90, de 24/5/2024

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 186-190).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida.

Em julgamento de questão de ordem, a Corte Especial do STJ decidiu que a Lei n. 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que não admitiram o recurso devido à não comprovação da falta de expediente forense (QO no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376 - MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA).

Admite-se, portanto, a comprovação da tempestividade do recurso realizada após a sua interposição, em âmbito de agravo interno, o que ocorreu no caso em comento (e-STJ, fl. 210).

Assim, **RECONSIDERO** a decisão monocrática anteriormente proferida e passo, de plano, ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, SPE JOSÉ e outra alegaram violação dos arts. 371 e 489, II, IV, § 3º, do CPC, ao sustentarem que **(1)** o acórdão recorrido incorreu em *error in iudicando* ao afirmar a inexistência de prova documental, quando, na verdade, ela está inserta nos autos, especificamente a certidão de ônus reais que comprova a existência das cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade do imóvel penhorado; e **(2)** as instâncias ordinárias não analisaram adequadamente as provas produzidas pelas partes, o que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Na origem, o BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial, no bojo da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento de cancelamento das penhoras dos imóveis n. 437.480 e n. 437.486 e de parte do imóvel

de matrícula n. 63.554, bem como indeferiu a avaliação judicial dos imóveis de matrículas n. 359.742, n. 359.741 e n. 359.746. Confira-se:

Fls. 1455/1460: Caso o Executado pretenda a celebração de acordo, venha a proposta aos autos. Prazo de 05 dias.

*Indefiro requerimento de cancelamento das penhoras dos imóveis de nº 437.480 e de nº 437.486, visto que não foram avaliados e não há documentos juntados aos autos que comprovem que excedem o valor da execução. **Indefiro ainda o requerimento de cancelamento da penhora de parte do imóvel de matrícula de nº 63.554, visto que a anotação de indisponibilidade não impede a anotação de outras penhoras. A indisponibilidade impede apenas que o proprietário se desfaça do seu patrimônio. Ressalta-se ainda que não foram juntados aos autos documentos que comprovem impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade desse imóvel.***

Fls. 1462/1463: Indefiro a avaliação judicial dos imóveis de matrículas de nº 359742, de nº 359741 e de nº 359746, tendo em vista que foram revogadas as anotações de penhora, conforme a decisão de fls. 1376 /1377.

Ao Exequente para informar como pretende prosseguir com os imóveis penhorados. Prazo de 05 dias. (e-STJ, fl. 82 - sem destaque no original).

Contra essa decisão os recorrentes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quanto ao imóvel de matrícula n. 63.554, o acórdão recorrido assim consignou:

*Quanto ao imóvel de matrícula de nº 63.554, pontua-se que a indisponibilidade dos bens de executado não impede a penhora e a adjudicação, já que a medida apenas impede que o proprietário se desfaça de seu patrimônio, visando, assim, conferir garantia ao credor. Ademais, **como constou da decisão, inexistem provas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade desse imóvel.** (e-STJ, fl. 84 - sem destaque no original).*

Em suas razões recursais, SPE JOSÉ e outra limitaram-se a impugnar a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 63.554, sustentando que houve *error in iudicando*, na medida em que a certidão de ônus reais comprova a existência das cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade do imóvel penhorado.

Ocorre que a alegação de que a certidão de ônus reais traria essa prova não encontra respaldo na moldura fática fixada no acórdão recorrido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a análise da suficiência e da força probante de documentos juntados aos autos demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, a pretensão recursal esbarra em óbice insuperável, porquanto não compete a esta Corte revisar o conteúdo das provas produzidas no processo, nem

reavaliar a sua aptidão para infirmar ou confirmar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias.

Ressalta-se que, ao julgar os embargos de declaração, o MM Juiz *a quo* reforçou que "em relação ao imóvel de matrícula de nº 63.554, o gravame AV-8 não comprova, por si só, o alegado". E o acórdão recorrido reforçou esse entendimento, dizendo que "como constou da decisão, inexistem provas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade desse imóvel".

Logo, verifica-se que o Tribunal motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia em decorrência de convicção formada pelas provas e circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, não havendo que se falar em violação dos arts. 371 e 489, II, IV, § 3º, do CPC.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **NÃO CONHECER** do recurso especial

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.696 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419247-9

Número de Origem:

00193061320248190000 01006014520198190001 1006014520198190001 193061320248190000
202424509346

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE JOSE HIGINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : SC SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO
LTDA

ADVOGADOS : VALMIR DE ARAÚJO COSTA - RJ012864

KARIN AFFONSO VOLKART - RJ134722

VALMIR DE ARAUJO COSTA FILHO - RJ137528

BIANCA RAMOS DA SILVA - RJ204914

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519

MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286

LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE JOSE HIGINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : SC SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO
LTDA

ADVOGADOS : VALMIR DE ARAÚJO COSTA - RJ012864

KARIN AFFONSO VOLKART - RJ134722

VALMIR DE ARAUJO COSTA FILHO - RJ137528

BIANCA RAMOS DA SILVA - RJ204914

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519

MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286

LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025